

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 11 de fevereiro de 2016

Número 29

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 28/2016:

Recomenda ao Governo a identificação das consequências dos cortes orçamentais no Serviço Nacional de Saúde 446

Resolução da Assembleia da República n.º 29/2016:

Levantamento de necessidades no Serviço Nacional de Saúde (SNS) e intervenção urgente em serviços com falhas graves ou em situação de potencial rutura. 446

Ambiente

Portaria n.º 24/2016:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Lagos 446

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2016/A:

Executa o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2016. 452

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 28/2016

Recomenda ao Governo a identificação das consequências dos cortes orçamentais no Serviço Nacional de Saúde

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que proceda à identificação, em todas as áreas, das consequências das políticas de desinvestimento público e de sucessivos cortes orçamentais, no financiamento e no investimento público, no funcionamento dos estabelecimentos públicos de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde, nos profissionais de saúde e na prestação de cuidados de saúde aos utentes.

Aprovada em 29 de janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 29/2016

Levantamento de necessidades no Serviço Nacional de Saúde (SNS) e intervenção urgente em serviços com falhas graves ou em situação de potencial rutura

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda ao levantamento de todas as necessidades existentes no SNS, em particular nos hospitais e serviços onde existam falhas na capacidade de resposta ou onde se esteja a operar no limite da capacidade.

2 — Atue de imediato sobre essas falhas — com prioridade para aquelas que impossibilitam respostas em casos urgentes, permitindo o reforço de equipas e criando condições para a fixação dos profissionais no SNS.

Aprovada em 29 de janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

AMBIENTE

Portaria n.º 24/2016

de 11 de fevereiro

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDR Algarve) apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de junho e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para o Município

de Lagos, elaborada no âmbito da feitura do Plano Diretor Municipal (PDM) do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão Nacional, realizada em 27 de fevereiro de 2014, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Lagos, tendo apresentado deliberação do seu órgão executivo datada de 20 de novembro de 2013, na qual o Presidente da Câmara Municipal manifestou concordância com a presente delimitação da REN.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, previstas na subalínea v da alínea c) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Lagos com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

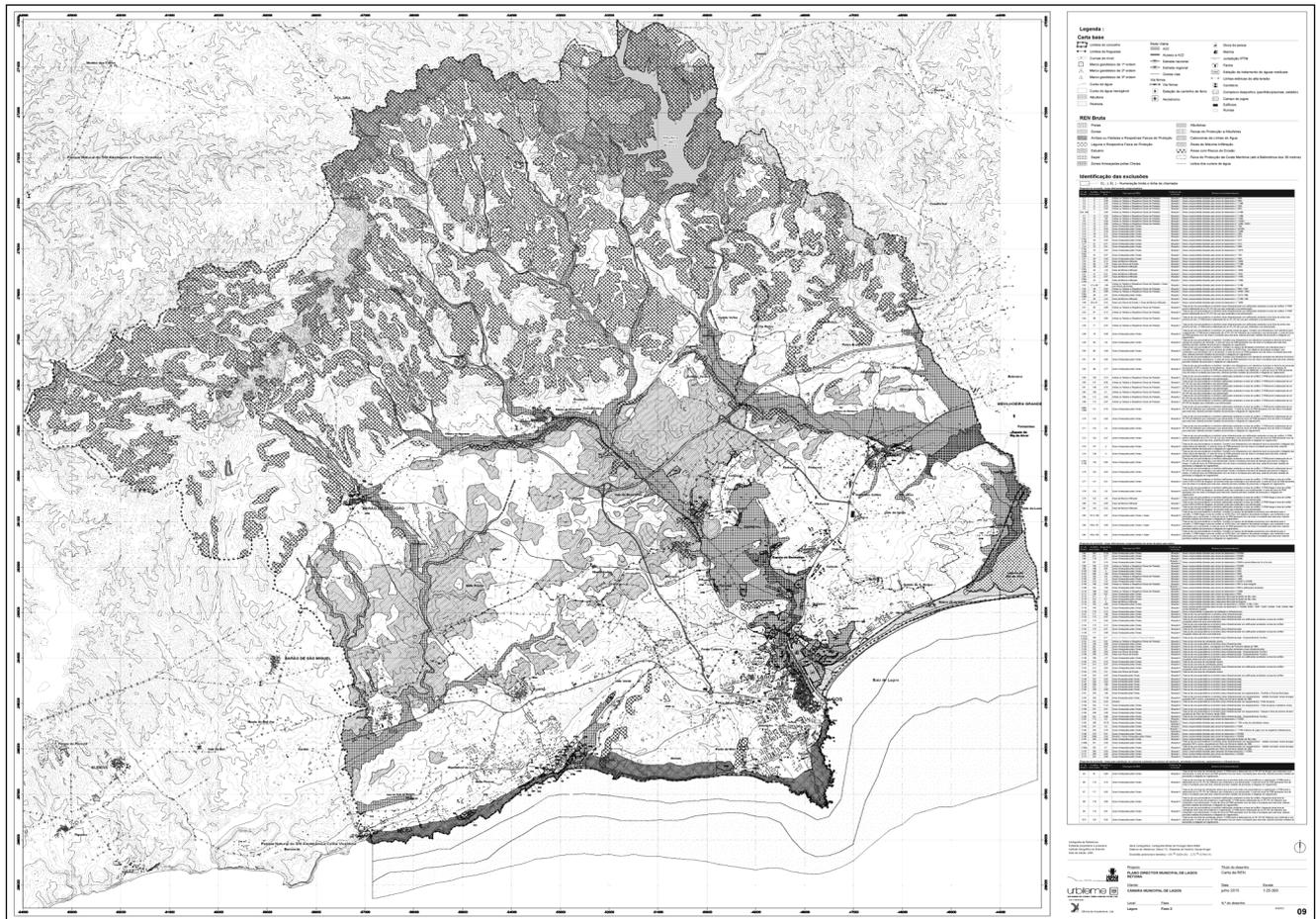
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos no dia seguinte ao da respetiva publicação.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*, em 27 de janeiro de 2016.



QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Concelho de Lagos

Exclusões

N.º de ordem	Tipologia REN	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação
E3	Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Colmatação urbana, fim a definir em PP (PP do Burgau em elaboração).	Trata-se de uma área de colmatação urbana. O PDM prevê a elaboração de um PP (PP do Burgau) que contempla a sua estruturação. A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
E6	Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Colmatação urbana; fim a definir em PU (PU de Odiáxere em elaboração).	Trata-se de uma área de colmatação urbana que se encontra entre uma preexistência e o aglomerado. O PDM prevê a elaboração de um PU (PU de Odiáxere) que contempla a sua estruturação. A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
E7	Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Colmatação urbana; fim a definir em PU (PU de Odiáxere em elaboração).	Trata-se de uma área de colmatação urbana que se encontra entre uma preexistência e o aglomerado. O PDM prevê a elaboração de um PU (PU de Odiáxere) que contempla a sua estruturação. A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
E8	Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Colmatação urbana; fim a definir em PU (PU de Odiáxere em elaboração).	Trata-se de uma preexistência no território (edificações existentes na área de conflito), integrando ainda área de colmatação entre outra preexistência e o aglomerado. O PDM prevê a elaboração de um PU (PU de Odiáxere) que contempla a sua estruturação. A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
E9	Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Colmatação urbana; fim a definir em PU (PU de Odiáxere em elaboração).	Trata-se de uma preexistência no território (edificações existentes na área de conflito), integrando ainda área de colmatação entre outra preexistência e o aglomerado. O PDM prevê a elaboração de um PU (PU de Odiáxere) que contempla a sua estruturação. A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
E10	Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Colmatação urbana; fim a definir em PU (PU de Odiáxere em elaboração).	Trata-se de uma área de colmatação urbana. O PDM prevê a elaboração de um PU (PU de Odiáxere) que contempla a sua estruturação. A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
E14	Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Área habitacional (PP Barrão de São João).	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada) e área de expansão do aglomerado.

N.º de ordem	Tipologia REN	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação
E15	Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Área Industrial (PP Barão de São João).	Área Industrial em projeto, a ser desenvolvida pela CM Lagos.
E16	Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Área habitacional (PP Chincato).	Existência de infraestruturas e possibilidade de retoma de uma operação de loteamento que perdeu eficácia.
E17	Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Área habitacional (PP Chincato).	Existência de infraestruturas e possibilidade de retoma de uma operação de loteamento que perdeu eficácia.
E18	Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Área habitacional, comércio, serviços e equipamentos (PU Lagos).	Trata-se de uma área urbana, consagrada num Plano de Pormenor datado de 1985.
E19	Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Área habitacional, comércio, serviços e equipamentos (PU Lagos).	Trata-se de uma área urbana, consagrada num Plano de Pormenor datado de 1986.
E20	Zonas Ameaçadas pelas Cheias.	Área habitacional (PU Meia Praia).	Trata-se de uma área de colmatação urbana.

N.º de ordem	Tipologia REN	Síntese da fundamentação
C1	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 6/86.
C2	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 6/90.
C3	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 11/89.
C4	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 2/85.
C5	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 9/92.
C6a	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 31/88.
C6b		
C7	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 11/88.
C8	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 12/93.
C9	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 1/2003.
C10	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 14/89; 1/2001.
C11	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 7/94.
C12	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 4/2006.
C13	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 74/68.
C14	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 2/83.
C15	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 5/79.
C16a	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 3/72.
C16b		
C17	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 2/72.
C18	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 6/86.
C19a	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 78/70.
C19b		
C20a	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 1/92.
C20b		
C21	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 5/90.
C23	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 19/90.
C24	Áreas com Riscos de Erosão	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 31/88.
C25	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 5/92.
C26a	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 18/90.
C26b		
C27	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 16/91.
C28	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 14/92.
C29a	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 10/89.
C29b		
C32	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção + Áreas com Riscos de Erosão.	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 31/88.
C34	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 9/83; 12/92.
C35	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 25/93; 13/94.
C36a	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 22/73; 4/86.
C36b		
C37	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 21/88; 7/96.
C38	Áreas com Riscos de Erosão + Áreas de Máxima Infiltração	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 18/90.
C41	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada com edificações existentes na área de conflito). O PDM prevê a elaboração de um PU (PU da Luz) que contempla a sua estruturação.
C43	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada com edificações existentes na área de conflito). O PDM prevê a elaboração de um PU (PU da Luz) que contempla a sua estruturação.
C44	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada com edificações existentes numa faixa da arriba mais próxima do mar). O PDM prevê a elaboração de um PU (PU da Luz) que contempla a sua estruturação.

N.º de ordem	Tipologia REN	Síntese da fundamentação
C45	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada com edificações existentes numa faixa da arriba mais próxima do mar). O PDM prevê a elaboração de um PU (PU da Luz) que contempla a sua estruturação.
C48	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (um grande campo de jogos). Constitui uma infraestrutura com relevância para o aglomerado. O PDM prevê a elaboração de um PU (PU de Odiáxere) que contempla a sua estruturação. A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
C49	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território. Constitui uma infraestrutura com relevância municipal no domínio do turismo (parque de campismo de Valverde). A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
C50	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território. Constitui um espaço de atividades económicas com relevância para o concelho. O PDM integra uma parte da área de conflito na UOPG Paul, com objetivos de proteção ecológica, que contempla a sua articulação com a envolvente. A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
C51	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território. Constitui uma infraestrutura com relevância municipal nos domínios do turismo e do transporte aéreo (aeródromo). A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
C52	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território. Constitui uma infraestrutura com relevância municipal no domínio da prevenção da poluição (ETAR e estação de transferência). Apesar de a ETAR ser compatível com o subsistema, a estação de transferência não é e a escala do PDM não proporciona uma análise mais detalhada. A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
C59	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Trata-se de uma preexistência no território (edificações existentes na área de conflito). O PDM prevê a elaboração de um PU (PU da Luz) que contempla a sua estruturação.
C60	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Trata-se de uma preexistência no território (edificações existentes na área de conflito). O PDM prevê a elaboração de um PU (PU da Luz) que contempla a sua estruturação.
C61	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Trata-se de uma preexistência no território (edificações existentes na área de conflito). O PDM prevê a elaboração de um PU (PU da Luz) que contempla a sua estruturação.
C62	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Trata-se de uma preexistência no território (edificações existentes na área de conflito). O PDM prevê a elaboração de um PU (PU da Luz) que contempla a sua estruturação.
C65	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Trata-se de uma preexistência no território (edificações existentes na área de conflito). O PDM prevê a elaboração de um PU (PU da Luz) que contempla a sua estruturação.
C68	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Trata-se de uma preexistência no território (edificações existentes na área de conflito). O PDM prevê a elaboração de um PP (PP do Burgau) que contempla a sua estruturação.
C69a C69b	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (edificações existentes na área de conflito). O PDM prevê a elaboração de um PU (PU de Odiáxere) que contempla a sua estruturação. A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
C70	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (edificações existentes na área de conflito). O PDM prevê a elaboração de um PU (PU de Odiáxere) que contempla a sua estruturação. A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
C71	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (edificações existentes na área de conflito). O PDM prevê a elaboração de um PU (PU de Odiáxere) que contempla a sua estruturação. A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
C72	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada com edificações existentes na área de conflito). O PDM prevê a elaboração de um PU (PU da Luz) que contempla a sua estruturação. A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
C73	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território. Constitui uma infraestrutura com relevância local na prevenção e mitigação das cheias (bacia de retenção). A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.

N.º de ordem	Tipologia REN	Síntese da fundamentação
C74	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território. Constitui uma infraestrutura com relevância local na prevenção e mitigação das cheias (bacia de retenção). A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
C75a C75b	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (edificações existentes na área de conflito). O PDM prevê a elaboração de um PU (PU da Luz) que contempla a sua estruturação. Existe a montante uma bacia de retenção que previne e mitiga as cheias. A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
C76	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (edificações existentes na área de conflito). O PDM prevê a elaboração de um PU (PU da Luz) que contempla a sua estruturação. Existe a montante uma bacia de retenção que previne e mitiga as cheias. A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
C77	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (edificações existentes na área de conflito). O PDM integra a área de conflito numa UOPG (UOPG do Sargaçal, envolvente norte) que contempla a sua estruturação. A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
C78	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (edificações existentes na área de conflito). O PDM integra a área de conflito numa UOPG (UOPG do Sargaçal, envolvente norte) que contempla a sua monitorização. A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
C79	Áreas de Máxima Infiltração	Trata-se de uma preexistência no território (edificações existentes na área de conflito). O PDM integra a área de conflito numa UOPG (UOPG do Sargaçal, envolvente norte) que contempla a sua estruturação.
C80	Áreas de Máxima Infiltração	Trata-se de uma preexistência no território (edificações existentes na área de conflito). O PDM integra a área de conflito numa UOPG (UOPG do Sargaçal, envolvente norte) que contempla a sua estruturação.
C81	Áreas de Máxima Infiltração	Trata-se de uma preexistência no território (edificações existentes na área de conflito). O PDM integra a área de conflito numa UOPG (UOPG do Sargaçal, envolvente norte) que contempla a sua estruturação.
C82	Zonas Ameaçadas pelas Cheias + Sapal	Trata-se de uma preexistência no território. Constitui um espaço de atividades económicas com relevância para o concelho. O PDM integra a área de conflito na UOPG Paul, com objetivos de proteção ecológica, que contempla a sua articulação com a envolvente. A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
C83	Zonas Ameaçadas pelas Cheias + Sapal	Trata-se de uma preexistência no território. Constitui um espaço de atividades económicas com relevância para o concelho. O PDM integra a área de conflito na UOPG Paul, com objetivos de proteção ecológica, que contempla a sua articulação com a envolvente. A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
C84	Zonas Ameaçadas pelas Cheias + Sapal	Trata-se de uma preexistência no território. Constitui um espaço de atividades económicas com relevância para o concelho. O PDM integra a área de conflito na UOPG Paul, com objetivos de proteção ecológica, que contempla a sua articulação com a envolvente. A carta de riscos do PDM apresenta risco de cheia e inundação para esta área, estando previstas medidas de prevenção e mitigação em regulamento.
C94	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 2/2008.
C95	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 2/2009.
C96	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 23/89.
C97	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 26/93 e Escola Básica do 2.º e 3.º ciclo.
C98	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 3/2008.
C99	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 3/95.
C100	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 3/95.
C101	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 3/99.
C102	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 31/89.
C103	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 4/99.
C104	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 5/2001 e 2/2008.
C106	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 5/81 e área marginal.

N.º de ordem	Tipologia REN	Síntese da fundamentação
C108	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 6/92 e edificações existentes.
C110	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 75/68.
C111	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 9/95.
C112	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo Loteamento Municipal de Barão de São João.
C113	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo Loteamento Municipal de Barão de São João.
C114	Áreas de Máxima Infiltração	Áreas comprometidas tituladas pelo Loteamento Municipal de Espiche.
C115	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelos alvarás de loteamento n.º 5/2001, 21/89, 17/93
C116	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelos alvarás de loteamento n.º 5/2008, 4/2007, 15/87, 1/2007, 5/2006, 11/90, 2/2005, 3/96 e área intersticial ocupada.
C118	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas (cooperativa de habitação e infraestruturas).
C121	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada).
C122	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada).
C123	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada com edificações existentes na área de conflito) — Ocupação urbana de cariz rural tradicional.
C124	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada com edificações existentes na área de conflito) — Ocupação urbana de cariz rural tradicional.
C125	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada).
C126	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada com edificações existentes na área de conflito) — Ocupação urbana de cariz rural tradicional.
C127a } C127b }	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada) — Empreendimento Turístico.
C131	Arribas ou Falésias e Respetivas Faixas de Proteção	Trata-se de uma área de colmatação urbana.
C133	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada).
C134	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma área urbana, consagrada num Plano de Pormenor datado de 1985.
C135	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (construções existentes e área infraestruturada).
C137	Áreas com Riscos de Erosão	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada) — Empreendimento Turístico.
C138	Áreas com Riscos de Erosão	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada) — Empreendimento Turístico.
C139	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada com edificações existentes na área de conflito) — Ocupação urbana de cariz rural tradicional.
C140	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma área de colmatação urbana.
C141	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma área de colmatação urbana.
C142	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada com edificações existentes na área de conflito) — Ocupação urbana de cariz rural tradicional.
C144	Áreas com Riscos de Erosão	Trata-se de uma área de colmatação urbana.
C145	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada com edificações existentes na área de conflito).
C146	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada).
C147	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada).
C148	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada).
C149	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada).
C150	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada).
C151	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada com equipamentos) — Pavilhão e Piscinas Municipais.
C152	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada com equipamentos) — estádio municipal, campo de jogos, quadra PSP e outros, enquadrado em Plano de Pormenor datado de 1985.
C154	Estuário	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada com equipamentos) — Porto de pesca.
C156	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada com equipamentos) — Porto de pesca e estaleiros navais.
C158	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada).
C159	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada com equipamentos) — estação e linha de caminho de ferro (existencial de Plano de Pormenor desde 2009).
C160	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada) — Empreendimento Turístico.
C161	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 1/2006.
C162	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 1/94 e área de colmatação urbana.
C163	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 14/94.
C164	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 17/93 e Marina de Lagos com as respetivas infraestruturas.

N.º de ordem	Tipologia REN	Síntese da fundamentação
C165	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 2/2008.
C166	Estuário + Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 2/2008.
C167	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo Loteamento Municipal de Barão de São João.
C169b	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada com equipamentos) — estádio municipal, campo de jogos, esquadra PSP e outros, enquadrado em Plano de Pormenor datado de 1985.
C169a	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Trata-se de uma preexistência no território (área infraestruturada com equipamentos) — estádio municipal, campo de jogos, esquadra PSP e outros, enquadrado em Plano de Pormenor datado de 1985.
C170	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pela Operação de Parcelamento n.º 1/2008.
C171	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Áreas comprometidas tituladas pelo alvará de loteamento n.º 4/2000.
C172	Zonas Ameaçadas pelas Cheias	Ocupação urbana de cariz rural tradicional.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2016/A

Execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2016

Em execução do disposto no artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, conjugado com o disposto na alínea *d*), do n.º 1, do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea *b*), do n.º 1, do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2016 e à aplicação, no mesmo ano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de maio, do novo regime da administração financeira da Região.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Todos os serviços e organismos da administração regional autónoma ficam sujeitos à rigorosa observância dos princípios e regras estabelecidos no presente diploma.

Artigo 3.º

Aplicação do novo regime de administração financeira da Região

1 — A transição para o novo regime de autonomia administrativa dos serviços e organismos da administração pública regional far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, e continuará a efetuar-se no ano 2016, caso a caso, mediante despacho conjunto do membro do Governo Regional da tutela e do membro do Governo

Regional com competência na área das finanças, sob proposta do diretor regional do Orçamento e Tesouro.

2 — Considera-se atribuída à Direção Regional do Orçamento e Tesouro e aos serviços e organismos a que se refere o número anterior a competência necessária à aplicação do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de maio.

3 — Os serviços e organismos que transitem para o novo regime financeiro deverão contabilizar todos os movimentos efetuados durante o ano de 2016, de acordo com as normas dos diplomas referidos no número anterior.

Artigo 4.º

Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a otimizar a gestão orçamental e a obter, conseqüentemente, uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 5.º

Utilização das dotações

1 — Na execução dos seus orçamentos para 2016, os serviços e organismos da administração pública regional e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional dos Açores deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os serviços e organismos da administração pública regional são obrigados a manter atualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

3 — A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respetivo documento de autorização para a realização da despesa.

4 — Os dirigentes dos referidos organismos e serviços ficarão responsáveis pelos encargos contraídos com infração das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

5 — Os encargos resultantes de diplomas contendo a reestruturação de serviços só poderão ser suportados por

verbas inscritas no orçamento de despesas do departamento regional respetivo ou a reforçar, com contrapartida adequada, em disponibilidades de outras verbas do referido orçamento.

6 — Tendo em vista a contenção das despesas públicas, o membro do Governo Regional com competência na área das finanças, poderá propor ao Conselho do Governo Regional a cativação de dotações orçamentais, bem como as condições da sua futura utilização.

Artigo 6.º

Regime duodecimal

Em 2016, a execução orçamental não está sujeita ao regime duodecimal.

Artigo 7.º

Requisição de fundos e pedidos de libertação de créditos

1 — Os serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira só poderão requisitar mensalmente as importâncias ou pedir a libertação dos créditos (PLCs), que forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.

2 — As requisições de fundos dos estabelecimentos de ensino da Região, integrados no âmbito da Direção Regional da Educação, deverão ser enviadas para as delegações de contabilidade pública regional, acompanhadas de projetos de aplicação, onde, por cada rubrica, se indiquem os encargos previstos no respetivo mês e o montante existente em saldo dos levantamentos anteriores não aplicados e os PLCs remetidos de acordo com a legislação aplicável.

3 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores.

4 — As delegações da contabilidade pública regional não deverão propor a autorização de fundos que, em face dos elementos referidos no n.º 2, se mostrem desnecessários.

Artigo 8.º

Prazos

1 — As requisições de fundos e o processamento de remunerações deverão ser recebidos nas delegações da contabilidade pública regional até ao dia 15 do mês anterior àquele a que respeitam, devendo os serviços respeitar, rigorosamente, tudo o que, em matéria de prazos, estiver estabelecido pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 — Salvo em casos excecionais, devidamente fundamentados, os serviços integrados no novo regime da administração financeira da Região Autónoma dos Açores, devem submeter, até ao dia quinze de cada mês, três PLCs, sendo um para despesas com pessoal, um para despesas de funcionamento e outro para despesas de investimento.

3 — Fica proibido contrair, por conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de quaisquer orçamentos privativos, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados dentro dos prazos estabelecidos no n.º 5 do presente artigo, terminando em 30 de

novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

4 — Excetuam-se do disposto no número anterior as despesas com deslocações de funcionários, as despesas consideradas imprevistas e inadiáveis, as despesas certas ou permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços, os encargos plurianuais legalmente assumidos, bem como as despesas correspondentes a verbas afetas a programas e projetos do Plano, desde que previamente autorizadas pelo membro do Governo Regional com competência na área das finanças.

5 — Os prazos limite para as operações referidas no n.º 3 são os seguintes:

a) A entrada de pedidos de autorização de pagamento (PAPs), requisições e outros elementos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores nas Tesourarias da Região, verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de dezembro;

b) Todas as operações a cargo das Tesourarias da Região terão lugar até 31 de janeiro de 2017, salvo o disposto no n.º 7;

c) Os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira só poderão registar receitas e efetuar pagamentos, até 25 de janeiro de 2017.

6 — Os pagamentos relativos ao ano económico de 2016, efetuados posteriormente à data referida na alínea a) do número anterior, deverão ser registados no sistema com data de 31 de dezembro de 2016.

7 — Os cofres da Região Autónoma dos Açores não poderão registar qualquer receita nem efetuar quaisquer pagamentos de despesas por conta do Orçamento de 2016 a partir de 31 de janeiro de 2017, salvo casos excecionais devidamente fundamentados e autorizados por resolução do Conselho do Governo Regional, e, mesmo assim, nunca para além de 31 de março de 2017, caducando as autorizações que até à data estabelecida não se tenham efetivado.

Artigo 9.º

Fundos de maneo

1 — Em casos de reconhecida necessidade, os serviços e organismos da administração pública regional, sob proposta do responsável máximo do serviço e mediante despacho do membro do Governo Regional da tutela, poderão constituir fundos de maneo, por conta da dotação inscrita no respetivo orçamento.

2 — Os fundos de maneo referidos no número anterior deverão ser repostos até 30 de dezembro de 2016.

Artigo 10.º

Isenção de reposição de saldos de gerência

O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de janeiro, não se aplica às verbas consignadas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores a serviços sociais, a todos os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira compreendidos no âmbito do Serviço Regional de Saúde e, bem assim, a outros casos que mereçam a concordância do membro do Governo Regional com competência na área das finanças.

Artigo 11.º

Subsídios e adiantamentos

A atribuição de subsídios reembolsáveis a quaisquer entidades e a concessão de adiantamentos a empreiteiros ou a fornecedores da Região Autónoma dos Açores carecem de autorização prévia do membro do Governo Regional com competência na área das finanças.

Artigo 12.º

Aquisição de veículos com motor

1 — Em 2016, os serviços e organismos da administração regional autónoma não podem adquirir, por conta de quaisquer verbas, incluindo as do Plano, veículos com motor destinados a transporte de pessoas ou bens, sem proposta fundamentada, indicando as características técnicas e o preço estimado, a aprovar pelo membro do Governo Regional da tutela e pelo membro do Governo Regional com competência na área das finanças.

2 — Os serviços e organismos referidos no número anterior terão de observar as mesmas formalidades sempre que recorram, com caráter de permanência, à utilização do tipo de veículos mencionado no número anterior, por qualquer meio não gratuito, incluindo locação financeira e aluguer sem condutor.

3 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica à aquisição de viaturas por parte do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores destinadas a operações de emergência médica e civil.

Artigo 13.º

Arrendamento de imóveis

1 — Os contratos de arrendamento de imóveis a celebrar pelos serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores carecem sempre da autorização do membro do Governo Regional com competência na área das finanças, ficando os de valor anual superior a €100.000,00 sujeitos a autorização do Conselho do Governo Regional, por proposta daquele membro do Governo Regional.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os arrendamentos cujo prazo de duração, incluindo renovações, seja inferior a seis meses, os quais ficam apenas sujeitos à autorização do membro do Governo Regional competente.

3 — Os arrendamentos referidos no número anterior devem ser objeto de prévia comunicação ao membro do Governo Regional com competência na área das finanças.

Artigo 14.º

Contratos de locação financeira

1 — A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços da Região, incluindo os serviços e fundos autónomos, carece de autorização prévia do membro do Governo Regional com competência na área das finanças.

2 — São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

Artigo 15.º

Delegação de competências

1 — As competências das entidades referidas no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A,

de 8 de janeiro, para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas ou aquisição de bens e serviços podem ser delegadas, ao abrigo do n.º 2 desse mesmo artigo, nos seguintes termos:

a) As do Conselho do Governo Regional, em qualquer dos membros do Governo Regional;

b) As do presidente do Governo Regional, em qualquer dos restantes membros do Governo Regional;

c) As dos secretários regionais, nos subsecretários regionais;

d) As dos membros do Governo Regional, nos membros dos respetivos gabinetes, nos órgãos dos serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira, nos diretores regionais ou equiparados, nos dirigentes das delegações das secretarias regionais, ou noutros, desde que devidamente justificados do ponto de vista funcional;

e) As dos diretores regionais e as dos órgãos dos serviços com autonomia administrativa e financeira, nos dirigentes sob a sua dependência.

2 — As delegações de competências previstas na alínea d) do número anterior não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de €50.000,00.

3 — As delegações de competências previstas na alínea e) do n.º 1 não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de €2.500,00.

4 — As despesas com a aquisição de mobiliário, equipamento de escritório ou informático, de valor superior a €4.000,00, bem como as de representação, independentemente do seu valor, carecem de autorização do respetivo membro do Governo Regional.

5 — As delegações de competências permanecem válidas por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções os respetivos delegantes e delegados, salvo disposição em contrário expressa no ato de delegação.

Artigo 16.º

Repartição de encargos por mais de um ano económico

1 — Os atos e contratos que deem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização do membro do Governo Regional com competência na área das finanças, conferida em despacho, salvo quando resultarem da execução de programas plurianuais aprovados.

2 — Tanto o despacho a que se refere o número anterior como os próprios contratos deverão fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 — Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do despacho referido no n.º 1 deste artigo, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Artigo 17.º

Informação a prestar pelos fundos e serviços autónomos e pelas entidades do Setor Público Empresarial Regional, incluídas no perímetro de consolidação

1 — Os fundos e serviços autónomos e as entidades do Setor Público Empresarial Regional (SPER), incluídas no

perímetro de consolidação, devem remeter trimestralmente à Direção Regional do Orçamento e Tesouro, nos cinco dias subsequentes ao final de cada trimestre, informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efetuados, bem como as previstas até ao final do ano.

2 — Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, devem os organismos e as entidades referidos no n.º 1 remeter à Direção Regional do Orçamento e Tesouro:

a) Nos oito dias subsequentes ao mês a que respeitam, os mapas mensais da sua execução orçamental acumulada, os mapas de pagamentos em atraso e os mapas dos fundos disponíveis;

b) Até ao dia 27 do mês seguinte ao final de cada trimestre, os mapas de balancete trimestral, das entidades do SPER incluídas no perímetro de consolidação;

c) Até ao dia 27 do mês seguinte ao final de cada trimestre, os mapas de balanço, demonstração de resultados e *stock* trimestral de dívida, das entidades do SPER incluídas no perímetro de consolidação.

3 — A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do setor público administrativo, os organismos e entidades referidos no n.º 1 devem enviar à Direção Regional do Orçamento e Tesouro os dados referentes à situação da dívida e dos ativos expressos em títulos da dívida pública, nos termos a definir por aquela direção regional.

4 — Os fundos e serviços autónomos devem remeter à Direção Regional do Orçamento e Tesouro as contas de gerência até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos da legislação aplicável.

5 — A Direção Regional do Orçamento e Tesouro pode solicitar, a todo o tempo, aos organismos e entidades referidos no n.º 1 outros elementos de informação, não previstos neste artigo, destinados ao acompanhamento da respetiva gestão orçamental.

6 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do Plano de Investimentos da Região, os fundos e serviços autónomos deverão enviar à Direção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais:

a) Nos quinze dias subsequentes ao final de cada trimestre, toda a informação relativa à execução financeira respeitante ao respetivo período;

b) Nos quinze dias subsequentes ao final de cada semestre, toda a informação relativa à execução material respeitante ao respetivo período.

7 — A inobservância dos prazos referidos nos números anteriores, para além da eventual efetivação da responsabilidade que resultar da apreciação e julgamento de contas pela Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas e do apuramento da responsabilidade disciplinar a que legalmente possa haver lugar, implica, nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro, a retenção de todas as transferências orçamentais, com exceção das destinadas a suportar despesas com pessoal.

Artigo 18.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos a efetuar pelos serviços da Administração Pública e outras entidades

1 — Os serviços públicos regionais e aqueles cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais regionais, antes de efetuarem quaisquer pagamentos a entidades, no âmbito de procedimentos administrativos para cuja instrução ou decisão final seja legal ou regulamentarmente exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada, e quando tenha decorrido o prazo de validade da mesma, devem verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário do pagamento se encontra regularizada.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade pagadora exige certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada, podendo esta ser dispensada quando o interessado, mediante autorização prestada nos termos da lei, permita à entidade pagadora a consulta da mesma.

3 — As entidades referidas no n.º 1, quando verificarem que o beneficiário do pagamento não tem a situação tributária ou contributiva regularizada, devem reter o montante em dívida com o limite máximo de retenção de 25 % do valor total do pagamento a efetuar e proceder ao seu depósito à ordem da entidade credora ou, se for o caso, ao órgão da execução fiscal.

4 — O disposto neste artigo não prejudica, na parte nele não regulada, a aplicação do regime previsto no artigo 198.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

5 — Sempre que da aplicação do presente artigo resulte a retenção de verbas para o pagamento, cumulativo, de dívidas fiscais e dívidas contributivas, aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respetivos créditos, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efetuar.

Artigo 19.º

Regulamentação

O membro do Governo Regional com competência na área das finanças emitirá os regulamentos que se mostrem necessários à execução do presente diploma.

Artigo 20.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de janeiro de 2016.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 13 de janeiro de 2016.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa